



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2011 às 18:42
Manoel Matr. 47763

CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2011

Proposição
Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010

Autor
DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO E OUTROS

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

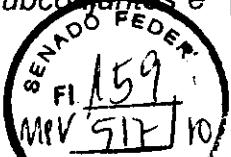
Art. Único. Acrescente-se à Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, o artigo 15-A, com a redação que segue:

“Art. 15-A. O *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, acrescido dos §§ 11 e 12 que seguem, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

.....

§ 11. Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo e no art. 9º, as empresas que tenham como finalidade a produção de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em técnica digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação, deverão aplicar, 4% (quatro por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização desses bens incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças, subconjuntamente e



outros produtos utilizados no processo de industrialização, incentivados na forma deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, vinculadas à viabilização da exploração racional da biodiversidade amazônica, desenvolvimento de biotecnologia e de tecnologias da informação aplicáveis ao desenvolvimento da Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, simultânea e vinculadamente à aprovação do projeto de industrialização, para o qual pleiteiem incentivos..”

§ 12. As empresas que já tenham projetos de industrialização de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em técnica digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação de que trata este Decreto-Lei, segundo projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, poderão optar, de forma definitiva, até cento e vinte dias contados da data de publicação desta Lei, pelo regime de investimento em pesquisa e desenvolvimento na forma da legislação contemporânea à aprovação dos respectivos projetos.”

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se, na presente emenda, de restaurar, em conformidade com o art. 40 do ADCT-88, as características da Zona Franca de Manaus, na qual foi produzido o primeiro microcomputador, em linha industrial, no Brasil. Distorções legislativas tentaram não equiparar, mas igualar, quanto aos denominados bens de informática, que jamais foram definidos em lei, os incentivos setoriais, tornados precários e dependentes de expressa confirmação por lei, segundo o art. 41 do ADCT-88, e os incentivos regionais para os bens destinados à mesma aplicação, previstos em lei especial, absolutamente compatível com o disposto nos arts. 3º, inciso III, 43, § 2º, 151, I, 165, §§ 6º e 7º, E 170, VII, DA Parte Permanente da Constituição.

Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que, em razão do art. 40 do ADCT-88, não era possível acolher-se a legislação que mitigava os efeitos da legislação da Zona Franca de Manaus, vigente em 05 de outubro de 1988, ressalvadas as alterações mais favoráveis.

De outro lado, torna-se imprescindível, embora com o resguardo do direito adquirido, direcionar o investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento ao levantamento e exploração racional dos recursos da biodiversidade desenvolvimento de biotecnologia e de tecnologias da informação aplicáveis ao desenvolvimento da



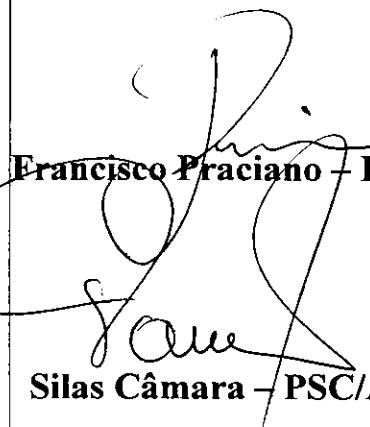
DR

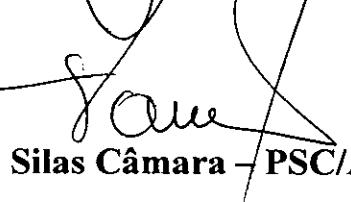
Amazônia, ao invés de utilizá-los internamente nas empresas ou em outras aplicações, dissociadas da preocupação de desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental.

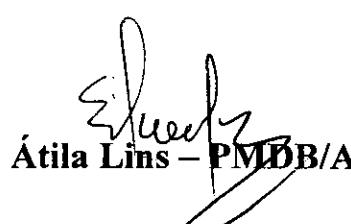
É o que se busca na presente emenda.

PARLAMENTAR

7 de fevereiro de 2011.


Francisco Praciano - PT/AM


Silas Câmara - PSC/AM


Átila Lins - PMDB/AM

Pauderney Avelino - DEM/AM

